SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1099589 - RJ (2026/0201251-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO MOTTA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e que não concedeu a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelos delitos dos arts. 129, § 13, do Código Penal (redação dada pela Lei 14.188/2021) e 24-A da Lei 11.340/2006, com regime inicial aberto. Na impetração, pretende-se reduzir a pena-base do crime do art. 129, § 13, do Código Penal mediante adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo da pena, alegando violação ao art. 68 do Código Penal e aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. *As decisões anteriores*. Apelação desprovida e embargos de declaração rejeitados nas instâncias ordinárias. Habeas corpus não conhecido; embargos de declaração rejeitados; interposição do agravo regimental sustentando constrangimento ilegal e requerendo concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60739404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 98571508-6988-4fc7-8d06-9db5a2671c3b

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido ou se apenas admite concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena-base do art. 129, § 13, do Código Penal, notadamente quanto à fração de exasperação aplicada por uma circunstância judicial negativa, e se o redimensionamento pretendido é obstado pela vedação à reformatio in pejus.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto não é cabível, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. A exasperação da pena-base foi motivada concretamente pela gravidade das lesões sofridas pela vítima, com necessidade de atendimento médico e sutura na região labial, elementos idôneos à valoração negativa de circunstância judicial (CP, art. 59).

8. O acórdão das instâncias ordinárias fixou exasperação em fração pouco inferior a 1/8 sobre o intervalo da pena cominada ao art. 129, § 13, do Código Penal.

9. A adoção da fração de 1/8, como pretendida, agravaria a situação do paciente em confronto com a fração já aplicada, incidindo a vedação à reformatio in pejus (CPP, art. 617).

10. A dosimetria da pena é atividade vinculada a parâmetros legais e à motivação, sob controle de legalidade, não se evidenciando arbitrariedade ou dissociação das provas capaz de autorizar intervenção excepcional.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60739404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 98571508-6988-4fc7-8d06-9db5a2671c3b

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 98571508-6988-4fc7-8d06-9db5a2671c3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1099589 - RJ (2026/0201251-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO MOTTA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e que não concedeu a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelos delitos dos arts. 129, § 13, do Código Penal (redação dada pela Lei 14.188/2021) e 24-A da Lei 11.340/2006, com regime inicial aberto. Na impetração, pretende-se reduzir a pena-base do crime do art. 129, § 13, do Código Penal mediante adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo da pena, alegando violação ao art. 68 do Código Penal e aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. *As decisões anteriores*. Apelação desprovida e embargos de declaração rejeitados nas instâncias ordinárias. Habeas corpus não conhecido; embargos de declaração rejeitados; interposição do agravo regimental sustentando constrangimento ilegal e requerendo concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60253897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: a3461ec4-a298-41f1-b68c-890eba40a23a

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido ou se apenas admite concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena-base do art. 129, § 13, do Código Penal, notadamente quanto à fração de exasperação aplicada por uma circunstância judicial negativa, e se o redimensionamento pretendido é obstado pela vedação à reformatio in pejus.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto não é cabível, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. A exasperação da pena-base foi motivada concretamente pela gravidade das lesões sofridas pela vítima, com necessidade de atendimento médico e sutura na região labial, elementos idôneos à valoração negativa de circunstância judicial (CP, art. 59).

8. O acórdão das instâncias ordinárias fixou exasperação em fração pouco inferior a 1/8 sobre o intervalo da pena cominada ao art. 129, § 13, do Código Penal.

9. A adoção da fração de 1/8, como pretendida, agravaria a situação do paciente em confronto com a fração já aplicada, incidindo a vedação à reformatio in pejus (CPP, art. 617).

10. A dosimetria da pena é atividade vinculada a parâmetros legais e à motivação, sob controle de legalidade, não se evidenciando arbitrariedade ou dissociação das provas capaz de autorizar intervenção excepcional.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO MOTTA DA COSTA (fls. 136-141) em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 111-113).

Documento eletrônico VDA60253897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: a3461ec4-a298-41f1-b68c-890eba40a23a

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Três Rios à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 13, do Código Penal e 24-A da Lei Maria da Penha (fls. 12-20).

A defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que lhe negou provimento (fls. 46-53). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 66-68).

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para reduzir a pena-base do crime previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal ao parâmetro de 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente cominada, sob a alegação de violação ao artigo 68 do Código Penal e aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena (fls. 72-76).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 111-113). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 125-126).

No agravo regimental (fls. 136-141), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque partiu de premissa equivocada ao invocar a vedação à *reformatio in pejus* para manter a dosimetria da pena, uma vez que o pedido defensivo não implica agravamento da situação do réu, mas, ao contrário, busca a redução da pena-base mediante a aplicação da fração de 1/8.

Sustenta que a pena-base do delito de lesão corporal foi exasperada em 1/3, embora tenha sido reconhecida apenas uma circunstância judicial desfavorável, consistente na gravidade das lesões sofridas pela vítima, que necessitou de sutura na boca.

Aduz que tal incremento foi fixado sem fundamentação idônea e em desacordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exasperação da pena-base por cada vetor negativo do art. 59 do Código Penal deve, em

Documento eletrônico VDA60253897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: a3461ec4-a298-41f1-b68c-890eba40a23a

regra, observar a fração de 1/8 a 1/6, ressalvadas situações excepcionais devidamente motivadas.

Defende, assim, que a manutenção da pena-base majorada em 1/3 viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, razão pela qual requer o redimensionamento da reprimenda mediante a adoção da fração de 1/8.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 111-113):

> [...]
> Da leitura do acórdão (fls. 46-53), observa-se que a pena-base foi exasperada em fração pouco inferior a 1/8 sobre o intervalo da pena prevista para o delito do artigo 129, § 13, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 14.188/2021, vigente à época dos fatos, em razão da presença de uma circunstância judicial negativa prevista no artigo 59 do Código Penal.
> A pretensão da impetrante de ver concedida a ordem para aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo da pena, caso acolhida, agravaria a situação do paciente, o que é vedado pelo artigo 617 do Código de Processo Penal.
> Portanto, não se constata a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.
> [...].

Contudo, ao contrário do que sustenta a defesa, o acórdão impugnado utilizou fundamentação concreta para a exasperação da pena-base, consubstanciada na gravidade das lesões sofridas pela vítima. Consignou o acórdão que a majoração da pena-base mostra-se proporcional, tendo em vista a gravidade das lesões, sendo que a vítima necessitou de atendimento médico, com necessidade de sutura na boca. Além disso, destacou-se que o exame de corpo de delito constatou "tumefação em lábios superiores e

Documento eletrônico VDA60253897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: a3461ec4-a298-41f1-b68c-890eba40a23a

inferiores” e “ferida aproximada por pontos de sutura em lábio superior direito”, concluindo que a ofendida necessitou de atendimento médico em razão das lesões sofridas.

Assim, a exasperação da pena-base foi justificada pela necessidade de atendimento médico e pela realização de sutura na região labial da vítima, circunstâncias diretamente relacionadas às próprias lesões corporais descritas na imputação e utilizadas pelo Tribunal como indicativo da gravidade concreta do fato.

Desse modo, verifica-se que a controvérsia foi devidamente apreciada pelas instâncias ordinárias, mediante fundamentação idônea e amparada nos elementos concretos constantes dos autos. A valoração negativa das circunstâncias judiciais decorreu de aspectos efetivamente demonstrados, relacionados à extensão das lesões e à necessidade de atendimento médico com realização de sutura, não se constatando a utilização de fundamento manifestamente ilegal, arbitrário ou dissociado das provas produzidas. Assim, não se evidencia ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção excepcional da instância superior ou o reconhecimento de constrangimento ilegal.

A esse respeito: "A dosimetria da pena constitui atividade vinculada a parâmetros legais abstratos, mas sujeita à discricionariedade do julgador na definição da sanção concreta, desde que motivada, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle de legalidade e constitucionalidade, não a revisão do mérito da valoração realizada pelas instâncias ordinárias." (AgRg no AREsp n. 3.149.404/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60253897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: a3461ec4-a298-41f1-b68c-890eba40a23a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.099.589 / RJ

Número Registro: 2026/0201251-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00988550620238190001 108038102023 988550620238190001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FABRICIO MOTTA DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO MOTTA DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: de702576-8c67-4901-93ca-72c2490eece5

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: de702576-8c67-4901-93ca-72c2490eece5